

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1592/1995 DE 1995

10 - 131,50

TERIA LEGISLATIVA: PL

01-1592/1995 DE 26/12/95

PROPOONENTE: VEREADOR ANNA MARIA QUADROS

MENTA:

Dispõe sobre alteração da Lei 11.123/91, alterando a redação do seu art. 22, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES: FALTA, NO RETORNO, A.D. 13.11.97

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
26/10/2010 14:47:56

00000013926-20



ARQUIVADO EM

24/01/97

ANETE ADRESEN  
Chefe de Seção Técnica II



DO HONRÁVEL  
COMISSÕES DE  
26 DEZ 1995

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESENTE

Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL  
01-1592/1995

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI  
Nº 11.123/91 ALTERANDO REDAÇÃO DO  
SEU ART 22

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 22 da lei nº 11.123/91, que  
passará a ter o seguinte teor:

"Os membros do Conselho Tutelar ~~receberão~~ remuneração por deliberação  
do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente desde que  
tenham uma jornada de trabalho de 8(oito) horas diárias".

Art. 2 . Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-  
gando-se toda disposição em contrário.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1995

ANA MARIA QUADROS  
VEREADORA

SEÇÃO DE REVISÃO

26 DEZ 1995

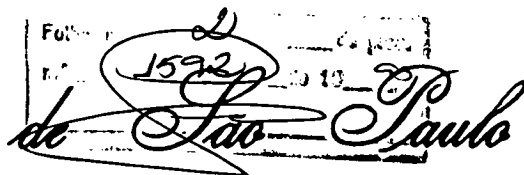
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE-ME juntado(s) nesta data o documento nº rubri-  
cado(s) sob n.º 2 e folha de aprovação sob  
n.º 3 / 28 / 12 95 a ( )



# Câmara Municipal



## JUSTIFICATIVA

A alteração desta lei se faz necessária para que os membros do Conselho Tutelar tenham um regime de trabalho que propicie tanto dedicação, como continuidade do mesmo, e que não seja caracterizado como uma atividade assistencial mas, sim profissional ficando assim proposto uma jornada de trabalho de 8 horas diárias beneficiando assim as crianças e adolescentes que serão atendidos por estes profissionais

*Amor*



Handwritten text, possibly a signature or name, written in cursive script. The text is oriented vertically and appears to read "H. J. [unclear]" followed by a line that could be "H. J. [unclear]" or "H. J. [unclear]".

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, irmãos e genro ou nora, irmãos e cunhados durante o casamento, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 20 - São atribuições de cada Conselho

Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentro do prazo do artigo 22, inciso II, letra "a" desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

X - exercer o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Relatório Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção V - Da remuneração

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os termos de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Relatório Interno, elegendo o primeiro presidente e decidindo quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prazo especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - O Executivo provera os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita.

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos.

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças.

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal.

DECRETO Nº 30.600, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETO

Art. 1º - O Grande Conselho Municipal do Idoso, criado pelo Decreto nº 28.096, de 27 de setembro de 1989, passa a vincular-se ao Gabinete da Prefeita e a reger-se pelas disposições deste decreto.

Art. 2º - São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

I - Propor as políticas e atividades de proteção e assistência que o Município deverá prestar aos idosos nas áreas de sua competência;

II - Receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;

III - Informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;

IV - Apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;

V - Recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam a população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - Criar condições de resgate da memória do idoso e sua importância no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo único - Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e métodos de ação dos serviços prestados à população pelas Secretarias da Saúde, Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Transportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços e Obras e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação em assuntos de seu interesse.

Art. 3º - O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá:

I - Assembleia Geral;

II - Assembleias Regionais;

III - Conselho de Representantes de Idosos da Administração;

IV - Comissões de Trabalho;

V - Secretaria Executiva.

Art. 4º - A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhe:

I - Definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;

II - Reunir-se bianualmente em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

Art. 5º - A Assembleia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades pessoais e entidades convidadas, e demais interessados. Sente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto o demais terá direito a voz.

§ 1º - A Assembleia Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 2º - As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembleia Geral serão definidas através de Regulamento Interno.

Art. 6º - As Assembleias Regionais, instaladas nas cinco regiões da cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bianualmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada região no Conselho de Representantes.

Art. 7º - As Assembleias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades pessoais e entidades convidadas, e demais interessados. Sente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto o demais terá direito a voz.

§ 1º - As Assembleias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 2º - As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembleias Regionais serão definidas através de Regulamento Interno.

Art. 8º - O Conselho de Representantes será composto de:

I - Trinta idosos titulares e quinze suplentes, eleitos nas Assembleias Regionais, respeitada a representatividade de seis titulares e três suplentes por cada uma das regiões;

II - Um representante e respectivo suplente, designados pelos titulares das seguintes orgãos: Assessoria Especial de Cidadania e Direitos Humanos, Secretarias Municipais da Saúde, Esportes, Lazer e Recreação, Educação, Planejamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Transportes, Bem-Estar Social, Cultura, Serviços e Obras, Administração, Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMT, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e Corpo Municipal de Voluntários - CIV.

§ 1º - O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o inciso I será de dois anos, permitida a reeleição uma única vez.

§ 2º - A proporção de idosos no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

Art. 9º - Ao Conselho de Representantes competirá:

I - Encaminhar as políticas, programas e projetos objeto de deliberação da Assembleia Geral;

II - Convocar a Assembleia Geral e as Assembleias Regionais;

III - Eleger a Secretaria Executiva.

Parágrafo único - As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 10 - As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembleias e pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas.

Art. 11 - As Comissões de Trabalho competirá:

I - Subsidiar as políticas de ação em cada área;

II - Elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - Proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 12 - A Secretaria Executiva será composta de cinco membros: representantes dos idosos, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário e um Vogal.

§ 1º - A Secretaria Executiva será composta pelos idosos que obtiverem o maior número de votos em cada uma das regiões.

§ 2º - A eleição para os cargos da Secretaria Executiva será realizada na Assembleia Geral, sendo que o idoso mais votado ocupará a Presidência, o segundo colocado a Vice-Presidência, o terceiro a 1ª Secretária, o quarto a 2ª Secretária, e o quinto colocado será o Vogal.

Art. 13 - A Secretaria Executiva competirá:

I - Representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e em situações que exijam a sua presença;

II - Encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;

III - Adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;

IV - Fazer lavar atas das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso, em suas várias instâncias, que serão registradas em livro próprio.

Art. 14 - A Assessoria Especial de Cidadania e Direitos Humanos propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 15 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 09 do proc. nº 1592 do 1995

pagamento de Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), à seguinte Instituição Assistencial:

|                                                                            |            |
|----------------------------------------------------------------------------|------------|
| I - MAESP-MOVIMENTO DE ASSISTÊNCIA AOS ENCARCERADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | 300.000,00 |
| TOTAL                                                                      | 300.000,00 |

Art. 2º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da dotação do código 11.40.15.81.486.2142-4332-1 (Assistência Social-Auxílios), do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções, do orçamento do presente exercício.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita.

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos.

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal.

DECRETO Nº 30.603, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o descongelamento da Cota de Regularização, previstas na Lei nº 10.920/90, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 30.001, de 08 de agosto de 1991, reprojotou a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a inflação do 2º semestre do exercício de 1991 à luz da sua evolução no 1º semestre e constituiu Cota de Regularização, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

3 de 5

do processo n° 1592 de 19 95 28 12 95 (a)

Ao Senehor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, consta:  
Em 28-12-95  
Lei 11.123/91, PL. 403/93

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTA  
Constit. Pol. e Justiça

À Com. de Const. e Justiça

28/12/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 02/01/96 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador  
para relatar.

*Manoel*

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 02 de 01 de 1996

*[Assinatura]*  
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 06 .....

Em 05 03 96

(a) *[Assinatura]* .....



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc  
N.º 1592 do 1995  
O funcionário

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em,

05/03/96

Ver. Dárcio Arruda  
Presidente

A Douta Comissão de  
Administração Pública  
Em, 08/03/96

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA  
Secretária

Recebido na Comissão de  
Administração Pública

Em 08/03/96 às 16:00 h.

ARAÚJO M. DOS SANTOS  
Secretário

... em vista da falta de tempo hábil  
para maiores estudos sobre a matéria, e diante  
do esgotamento do prazo regimental para elaboração  
do relatório, encaminho o presente processo para  
prosseguimento de sua tramitação.

Ao nobre Vereador Benedictus Salazar  
para relatar. Regimentalmente até  
Sala da Comissão de Administração Pública

12/3/96

Presidente

Ver. Dário Arruda  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data 12/3/96, rubricado sob

folha n.º 07 126/03/96



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha n.º 07 do proc.  
N.º 1592 de 1995  
O Funcionário

## PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,  
prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão,  
conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

26/03/96

  
VEREADOR CHICO WHITAKER  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROVIDÊNCIAS

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria.  
prorrogar o prazo para emissão de parecer desta Comissão,  
conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

196

VEREADOR CHICO WHITAKER  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

|                                                  |                                   |
|--------------------------------------------------|-----------------------------------|
| CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO                    |                                   |
| SEGUE, Juntado nesta data                        | <small>para ser rubricado</small> |
| folha n.º <u>08</u> de <u>126</u> de <u>1963</u> |                                   |



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do Proc.  
N.º 1592 de 19 95  
O Funcionário [assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei (art. 47, I, letra a, do Regimento Interno);

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/03/96.

Vereador Dito Salim Ide  
Relator

*[Assinatura de Dito Salim Ide]*

D E F I R O, em 26/03/96.

*[Assinatura de Chico Whitaker]*

Vereador Chico Whitaker  
Presidente da Comissão de Administração Pública.

D E F I R O, em 27/03/96. À Comissão de Const. e Justiça.

Vereador Brasil Vitor  
Presidente da C.M.S.P.

*[Assinatura de Brasil Vitor]*

DE

03221403 ARAC

**Secretario**

923120134343

ADMINISTRACAO PUBLICA  
EXCELIENTISSIMO SENHOR

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
28/03/96 1202

I. letra a. do Parágrafo Intermédio)  
não emitin parecer sobre o presente Projeto de Lei (art. 47, CONSIDERANDO que a Junta Comissão de Constituição e Justiça

Ao Nobre Vereador Mário Nêdo (F.F. 63.verso)

Sobre o mérito da proposição:

Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento  
tela seja realizada sem prejuízo do prazo regimental desta  
reexame da matéria. Oitavasim, escrito por o Assessor em  
encaminhado à Douta Presidência para apreciação e decisão.  
REQUEREMOS Vossa Excelência seja este Projeto de Lei

(Assinatura) \_\_\_\_\_  
para relatar

Prossigam

261 de la Comissió de Assaigaments de l'Abadessa de Montserrat, 1986.

Veredador Dito Salim Ibs  
Relator

DEFERRED

Vereador Chico Whitaker  
Presidente da Comissão de Administração Pública.

DEFIRO. em 1961. À Comissão de Const. e Justiça.

Vereador Brasil Vita  
Presidente da C.B.E.

17 - RELCOM  
17-0483/1996

*(Handwritten signatures and initials)*

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 09/04/96

Pela ILEGALIDADE.  
ao Prefeito, o Projeto não pode prosperar.  
Organica do Município. Por invadir a iniciativa reservada  
Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, III, da Lei  
seu regime jurídico e sua remuneração é privativa do  
projetos de leis que disponham de servidores públicos,  
Apesar de seus louáveis propósitos, a iniciativa dos  
horas diárias.

desde tenham uma jornada diária trabalho de 8 (oito)  
deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança  
conceder remuneração aos membros do Conselho Tutelar, por

Projeto de Lei da nobre Vereadora Ana-Maria Quadros, visando  
alterar a redação do art. 22 da Lei 11.231/91, a fim de

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1592/95  
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

16-0572/1996  
16 - PAR



*(Handwritten signature)*

Folha n.º 09  
do proc.  
N.º 1592  
de 13 95

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 11 / 04 / 1996  
pagina 51 coluna 1  
conferido: *W*

A. T. M.  
Em. 12 / 04 / 96

*W*  
P/ Marlene S. de Oliveira  
Secretária

|          |      |          |
|----------|------|----------|
| Folha no | 10   | de proc. |
| N.º      | 1592 | de 1995  |

**ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - ATM**

São Paulo, 19 de abril de 1996.

MEMO No. 94 / 96

Ao nobre Ver. Anna Maria Quadros

O P L - 1592 / 95, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

|                      |              |
|----------------------|--------------|
| RECEBIDO NA A: T. M. |              |
| Em                   | 19.4.96      |
| às                   | 17.10. horas |

*[Handwritten signature]*  
RF 23059

**LUIZ AREIAS DE CARVALHO**  
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Folha n.º 11 do proc.  
n.º 1592 de 1995

# Câmara Municipal de São Paulo

## RECURSO

11 - REC  
11-0051/1996

Inconformada com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça contrário ao Projeto n-1592/95 venho recorrer desta decisão pelos motivos que exporei oportunamente.

Sala das Sessões

*Ana Maria Quadros*  
ANA MARIA QUADROS  
vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 1592 de 1995 26.12.95 (a) Hamia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-  
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

|                               |                          |
|-------------------------------|--------------------------|
| DEPARTAMENTO                  |                          |
| DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA |                          |
| SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO      |                          |
| Proc. encerrado c/            | 12 fls.                  |
| Arquivo em                    | 24/01/97                 |
| O Func.º                      | REGINA APARECIDA BARRIOS |
| Chefe de Seção Técnica II     |                          |